



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.721214/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.772 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente MARMORARIA GRAMUSSI LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-28.584, de 20 de fevereiro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

1. Trata o processo de Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/VIT, n.477039, de 03 de setembro de 2012, fl.14, que o excluiu o contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/01/2013.

2. O motivo da exclusão foi o seguinte:

3. O contribuinte possui débitos com a Fazenda pública federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art.17 da Lei Complementar N.123/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da resolução CGSN N.94/2011.

4. De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/VIT, n.477039, já mencionado, a lista de débitos deveria ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> .

5. A ciência da exclusão ocorreu em 28/09/2012, fl.34.

6. Em sua Manifestação de Inconformidade com data de 30/10/2012, fl.02/03, o contribuinte alega que:

Os débitos não Previdenciários em cobrança na PGFN referente a CDA nº.72409000129 no valor consolidado de R\$ 32.454,36 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), não reflete a realidade fática exigida pela Lei 6.830/80, que trata do Executivo Fiscal, pois não traz de forma clara o valor do débito principal, valor dos juros, valor da atualização monetária, valor da multa de mora, e forma de apuração de tais tributos e acréscimos cobrados ao contribuinte; A impugnante conforme comprova com documentos em anexo protocolou em 26/09/2008 parcelamento do débito cobrado através da referida CDA, tendo pago várias parcelas até a data de 31/01/2010, conforme comprovam documentos em anexo. Não vem ao contribuinte prova clara de compensação dos pagamentos efetuados, limitando-se a PGFN a cobrar o montante lançado no documento intitulado RELAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL, no importe de R\$ 32.454,36 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos);

A empresa impugnante por entender afronto do sujeito ativo ao que determina a Lei 6.830/80 opta por não parcelar o débito, e sim impugná-lo, deixando para se necessário interpor oportunamente Ação Anulatória de Débito Fiscal, e/ou Embargos à Execução Fiscal; Considerando que o tributo e acréscimos não estão constituídos legalmente, ou seja, com afronto ao que preconiza a Lei 6830/80, REQUER-SE SEJA RECONSIDERADA A DECISÃO, com conseqüente acolhimento desta peça impugnatória mantendo a empresa como optante pelo Simples Nacional.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2013

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS.

A pessoa jurídica que possuir débitos com a fazenda pública federal, com exigibilidade não suspensa, deverá ser excluída do simples nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 17/07/2014 (e-fl. 44) e apresentou recurso voluntário no dia 12/08/2014 (e-fls. 45 e 46), com os fatos e fundamentos abaixo:

1-Ratifica-se neste recurso a mesma argumentação abordada na peça de impugnação protocolada na Agência da Receita Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, em 30/10/2012, que está escudada basicamente na ofensa a Lei 6830/80, e na não compensação dos pagamentos feitos através de parcelamento do débito cobrado que fora recolhido até 31/01/2010.

2-Temos ainda que a recorrente no curso deste processo, em 26/14/2013 parcelou o débito objeto da sua exclusão do **SIMPLES NACIONAL**, qual seja a CDA ng. 72.4.09.000129-19, e desde então a exigibilidade do mesmo está suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme comprovam Recibo de Pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei nº2.

11.941 de 27/05/2009, datado de 26/12/2013, e Relatórios em anexo emitidos em 06/08/2014 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3-Portanto com tal procedimento adotado pela recorrente, temos que houve a regularização do débito, o que não motiva a exclusão do contribuinte, ora recorrente do **SIMPLES NACIONAL**, eis que o débito tributário motivador da exclusão, fora reconhecido pela ora recorrente, e parcelado, estando portanto com sua exigibilidade suspensa.

Requer portanto seja reconsiderado a decisão prolatada, que resultou no Acórdão nº9. 01-28.584-22 Turma da DRJ/BELÉM, e que seja mantida a recorrente no **SIMPLES NACIONAL**, por ser de direito, e dá mais lida Justiça.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 477039, de 03 de setembro de 2012 (recebido em 01/10/2012), a receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa, abaixo descritos (e-fl. 4 e 5):

Inscrição	Valor do Saldo
00000072409000129	R\$ 32.454,36

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após

notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, concluiu que a Recorrente não havia regularizado a pendência que motivou a sua exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 dias, concedido pela legislação e manteve a exclusão dessa da sistemática.

A Recorrente reitera os termos da manifestação de inconformidade e acrescenta ter efetuado o parcelamento do saldo devedor em 26/12/2013, estando o débito, desde então, com a exigibilidade suspensa.

Em relação aos argumentos ventilados na manifestação de inconformidade, no primeiro deles, a Recorrente alegou que suspendeu o pagamento do parcelamento porque a realidade do débito não refletia as exigências da Lei nº 6.830/80, haja vista que alega não ver de forma clara a compensação dos pagamentos efetuados no ADE.

É digno registrar que a Lei Complementar nº 123/2006 proíbe que os contribuintes possuam débitos para que se mantenham no sistema simplificado de pagamento de tributos. No caso de existência de débito, o contribuinte recebe o Ato Declaratório Executivo e possui prazo de 30 dias ou para pagar, ou para apresentar impugnação.

Em caso de impugnação, essa deve ser apresentada se o débito estiver com a exigibilidade suspensa, ou para demonstrar pagamento anterior ao ADE ou ainda inexistência do débito. No caso dos autos, a Recorrente sabe que possui um débito, pois ela mesma informa ter deixado de pagar o parcelamento, logo é de fácil conclusão que existe saldo devedor em relação ao débito motivador da exclusão.

A alegação de que não conseguiu identificar a compensação em relação aos pagamentos efetuados não invalida a cobrança, pois tal ação poderia ser feita facilmente junto ao órgão competente seja para pagamento seja para parcelamento, tanto que a Recorrente, no recurso voluntário, informa ter parcelado a dívida e não declara qualquer dificuldade com relação à compensação dos valores já quitados. Em verdade, uma simples consulta da inscrição já aponta os pagamentos realizados.

Como mencionado acima, no recurso voluntário, a Recorrente destacou que efetuou o parcelamento do saldo devedor da inscrição nº 72409000129, através da Lei nº 11.941/2009, no dia 26/12/2013.

Em que pese a regularização do débito, esse só foi efetuado após o prazo legal concedido, qual seja, 30 dias após recebimento do ADE. Dessa forma, considerando que a Recorrente recebeu o ADE no dia 01/10/2012, o débito em análise estava sem exigibilidade suspensa em 31/10/2012.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes